



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ADOÇÃO DE CRIANÇAS BRASILEIRAS:
ADOÇÃO INTERNACIONAL, CONVENÇÃO DE HAIA E TRÁFICO
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

ORIENTANDA- NIKAELLA CORREA DE ARAÚJO
ORIENTADORA- MA. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO
2021

NIKAELLA CORREA DE ARAÚJO

ADOÇÃO DE CRIANÇAS BRASILEIRAS:

ADOÇÃO INTERNACIONAL, CONVENÇÃO DE HAIA E TRÁFICO

INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalha de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora – Ma. Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA-GO
2021

NIKAELLA CORREA DE ARAUJO

ADOÇÃO DE CRIANÇAS BRASILEIRAS:

ADOÇÃO INTERNACIONAL, CONVENÇÃO DE HAIA E TRÁFICO
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Data da Defesa: 26 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Ma. Carmen da Silva Martins Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Marcelo Di Rezende Nota

Dedico este trabalho de pesquisa aos meus pais Wevis e Gislene. Foi somente graças ao esforço e sacrifício deles que estou tendo a oportunidade de concluir o curso de Direito. Mesmo residindo em outro país, ambos foram a mola propulsora para o meu desenvolvimento profissional. Apesar de toda distância e cinco anos sem nos ver pessoalmente, nunca deixaram de estarem presentes, cuidando de mim.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me dado a oportunidade de concluir mais uma etapa do curso de Direito. A minha família, meus sinceros agradecimentos ao amparo dos meus avós, Maria Helena, Jeová Correia, Adão Rufino e Luzia Castro foram fundamentais para conseguir finalizar o curso. Inclusive ao meu tio Marcelo Heleno, pelo seu auxílio. Agradeço meu companheiro José Henrique e sua família pela consideração e grande apoio prestado ao longo do caminho.

Um reconhecimento de grande estima tenho a minha orientadora Ma. Carmen da Silva Martins, pois se empenhou arduamente para me auxiliar e melhorar a presente monografia jurídica de todas as formas possíveis. Foram muitas horas de trabalho desenvolvido com todo o seu suporte. Sou imensamente grata pelos ensinamentos dogmáticos realizados durante as aulas, entretanto, sou mais gratificada ainda pelos ensinamentos dados sobre a vida.

Os sonhos não determinam o lugar que você vai estar, mas produzem a força necessária para tirá-lo do lugar em que esta. –Augusto Cury.

RESUMO

O intuito do presente trabalho é discorrer sobre a Adoção, principalmente voltada para o âmbito internacional. A abordagem será feita com a apresentação de conceitos, posicionamento jurídico do ordenamento brasileiro, exibindo a legislação vigente que roga sobre este tema. O estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990 é um dos principais institutos que discute sobre a adoção. Tratando a Adoção Internacional como uma medida de caráter excepcional, cujo ocorre só quando todas as possibilidades da criança ficar com uma família no território nacional estiverem sido esgotadas. Este trabalho deixa clara a extrema importância que a Convenção de Haia de 1993 tem em relação à adoção internacional e essencialmente sobre o tráfico de crianças.

Palavras-chave: Adoção Internacional- Convenção de Haia- Tráfico de Crianças.

ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss Adoption, mainly focused on the international Adoption. The approach will be made with the presentation of concepts, legal positioning of the Brazilian system, showing the current legislation that deal about this theme. The Child and Adolescent Statute, Law 8,069 of 1990 is one of the main institutes that discusses adoption. Treating about International Adoption as a measure of exceptional character, which occurs only when all the possibilities of the child to be with a family in the national territory have been exhausted. This work makes clear the extreme importance that the 1993 Hague Convention has in relation to international adoption and essentially on the child trafficking.

Keywords: International Adoption - Hague Convention - Child Trafficking

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO; | 08 |
| 1 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL; | 09 |
| 1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO; | 09 |
| 1.2 SUJEITOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO CONFORME O ECA; | 10 |
| 1.3 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO; | 12 |
| 2 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; | 16 |
| 2.1 A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL; | 16 |
| 2.2 CONVENÇÃO DE HAIA; | 18 |
| 2.2.1 Requisitos previstos na Convenção de Haia; | 21 |
| 2.3 PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL; | 23 |
| 2.4 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL; | 28 |
| 3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES; | 31 |
| 3.1 CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES COMO CRIME; | 31 |
| 3.2 A RELEVÂNCIA DA CONVENÇÃO DE HAIA CONTRA O TRÁFICO DE MENORES; | 36 |
| 3.3 DECISÕES DE TRIBUNAIS QUE ENVOLVEM ADOÇÃO E TRAFICO DE MENORES; | 41 |
| CONCLUSÃO | 44 |
| REFERÊNCIAS | 46 |

INTRODUÇÃO

É direito de toda criança ter um lar, ser cuidada e protegida. O ordenamento jurídico brasileiro compreende esse fato e com a sua legislação procura promover o interesse do menor. Além das leis nacionais, as crianças brasileiras contam com o suporte da Convenção de Haia de 1993.

A adoção é um tema muito delicado, pois trata do futuro de crianças e adolescentes. E é justamente por esse motivo que esse assunto é discutido no mundo inteiro. Dar a oportunidade para uma criança sem lar, ter um novo lar, uma nova família trás esperança e como consequência prosperidade para a sociedade.

A primeira seção deste trabalho demonstra o que se trata o instrumento da adoção dentro da legislação brasileira. Onde são apontados os requisitos para que haja um processo formal. A adoção somente é valida depois de transitada em julgada pelo juiz, de forma que as partes ficam vinculadas juridicamente.

Por filiação civil, é construída a relação entre os adotantes e o adotado.

Acontece que infelizmente no Brasil tem-se um grande problema de desqualificação das crianças. Muitas não se encaixam dentro dos perfis desejados pelos adotantes e são deixadas de lado. Como prevê a Constituição Federal, é dever da sociedade e do Estado zelar desses vulneráveis. Entretanto, quando as crianças atingem a maioridade, são obrigadas a deixarem seus abrigos.

Como modo de auxiliar essas crianças e adolescente que não tem mais oportunidade com famílias brasileiras, surge a Adoção Internacional como remédio social para tentar encontrar um lar para elas.

Para tentar dar proteção as crianças que serão transitadas para fora do país se faz necessário que o processo de Adoção Internacional ocorra dentro de todas as formalidades prevista em lei. Caso contrario, qualquer pessoas que aliciar menor para fora do país mediante recompensa ou visando lucro por exploração estará indo contra o Ordenamento Jurídico Brasileiro e cometendo crime.

1 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL;

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO;

A concepção de adoção é conhecida por todos, mas vale ressaltar a sua importância jurídica. Desta forma, para compreender o instrumento que é a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, Gonçalves (2007, p.337) aponta que trata-se de “um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.” Ou seja, não há nenhuma relação consanguínea entre as partes, entretanto cria-se através da adoção um laço jurídico com direitos e deveres.

Essa relação de filiação legal passa a ter valor igual à própria relação biológica natural. Assim, como vários outros autores em comum senso, Diniz expressa sua vertente da seguinte forma.

Para Diniz (2014, p.571)

[...] é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Como demonstrado anteriormente, esse liame fictício trará condição de filho ao adotado, proporcionando-lhe mais garantias e sustentação social. A adoção, desse modo consegue oferecer um ambiente familiar para a criança ou o adolescente adotado. Cujo qual, por qualquer motivo não teve a oportunidade de conviver bem com a sua família biológica.

Reforçando esse pensamento Almeida expõe que:

A adoção é a forma mais conhecida, porque mais antiga, de filiação socioafetiva. Consiste, por escolha, tornar-se pai e/ou mãe de alguém com quem, geralmente não se mantém vínculo biológico nenhum. (ALMEIDA, 2012, p.368)

Por mais que o adotado entre em uma família que lhe é estranha, este recebe todo suporte financeiro e principalmente apoio afetivo, tendo assim um melhor desenvolvimento pessoal. Desta maneira, além da adoção formar um vínculo jurídico, cria-se um forte laço afetivo.

Em se tratando da natureza jurídica da adoção, pode-se observar que há uma pequena divergência doutrinária. É nítido que o instituto da adoção tem uma peculiaridade especial que acaba repartindo opiniões. Algumas correntes defendem que a adoção tem natureza só contratual, outra que poderia ser um ato complexo ou de uma natureza híbrida.

Para Clovis Beviláqua: “[...] trata-se de um ato solene em que se exige o consentimento do adotando ou de seu representante legal.” (BEVILÁQUA, apud, GRANATO, 2013, p.30). Apesar deste apontamento, compreende-se que a adoção não pode embasar-se somente em um ato solene, pois este firma um acordo de vontade entre as partes. Adotar é um processo que necessita de intervenção jurídica pública. Além disso, aceitar este ato como um mero contrato é desmerecer a afetividade entre as partes e a seriedade que a processo de adoção é para o sistema judiciário brasileiro.

Já Maciel expressa que a adoção é um ato complexo, cujo é formalizada por duas fases:

O primeiro, de natureza negocial, onde haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando quererem a adoção; um segundo momento, onde haverá a intervenção do Estado, que verificará da conveniência ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto que o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. (MACIAL,2010,p.207)

Nítido que a natureza jurídica da adoção é híbrida, de modo assim como um ato complexo, onde além de ter manifestação da vontade entre as partes, estes não tem liberdade para limitar seus efeitos, pois já estão pré-estabelecidos em lei.

A adoção por fim, apresenta ser uma mistura de contrato, juntando a vontade das partes presentes e o consentimento do poder Judiciário para o desfecho de seu devido processo legal. (GRANATO,2013)

1.2 SUJEITOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO CONFORME O ECA;

O processo de adoção conta com a participação de sujeitos específicos. Em primeira vista, observava-se a necessidade de um casal hábil para adotar e em segundo é indispensável a presença da criança ou adolescente carente. Entretanto, com o advento Lei nº 12.010/2009 (Nova Lei Nacional de Adoção) houve abrangência na colocação das partes.

O artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente se manteve o mesmo e esclarece que: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”.(BRASIL,1990). Desse modo, não houve interferência no que se refere ao adotado, como parte.

Já quando se trata das partes que poderão adotar, a nova lei alterou o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cujos artigos passaram a ter a seguinte redação: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” (BRASIL,2009).

Posto isto, há a oportunidade de pessoas solteiras, maiores de idade ou até mesmo pessoas divorciadas (Art. 42,§ 4,ECA) adotarem uma criança. Certamente a aprovação é dada perante o preenchimento de vários requisitos. Mas com o advento da lei de 2009 houve a possibilidade de aumentar o leque de pais pretendentes para crianças que necessitam de lar.

Compreender as partes desse processo é fundamental no caso de adoção. Além de todo o processo físico há uma importante etapa que se faz necessária para que seja concedida a adoção. O estágio de Convivência é uma fase onde ambas as partes irão viver juntas, sendo monitoradas pelo poder público competente.

O artigo 46 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº. 8.069/90 aborda com a seguinte redação:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

O prazo de estágio para a convivência será definido pelo juiz. Cada processo é único e não cabe a legislação estipular um tempo correto. Como demonstram os parágrafos, existem variantes que devem ser levadas em consideração para a análise do tempo. Há diferentes tipos de famílias, cujas vezes a criança é adotada com 03 meses ou 13 anos. Significativo observar que a criança de 13 anos já irá

conseguir dar sua opinião sobre sua adaptação de modo muito mais eficaz do que um bebê de 03 meses.

Ou seja, para se estabelecer um prazo de convivência, necessita-se que o juiz analise a questão de idade do adotado, se já há coabitação entre as partes ou se de alguma forma a criança já mostra interesse absoluto em ficar com a nova família.

1.3 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO;

O sistema jurídico brasileiro apresenta ser um dos mais completos quando se trata de adoção. Uma vez que compreende a extrema importância que é cuidar do bem estar e desenvolvimento das crianças. O processo de adoção é um dos mais burocráticos devido a grande necessidade de garantir o melhor ao adotado.

A Carta Magna do Brasil determina em seu artigo 227, caput que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Tem-se a partir daí um ponto de partida muito importante. Fica nítido em forma de lei que é dever da sociedade, da família e inclusive do Estado assegurar ao menor de idade uma vida no mínimo digna. Os incisos do § 1º presentes no mesmo artigo apontam que o próprio Estado tem de promover programas para dar assistência às crianças e aos jovens.

Abordando especificadamente que os menores que são portadores de deficiência física, sensorial ou mental, também têm o direito de ter programas de saúde e interação social. Mesmo quando não for possível o Estado por si só, promover esses eventos, ele pode admitir a participação de entidades não governamentais, desde que seja observado os recursos públicos.

Dito isto, se mostra que o Estado tem que trabalhar para promover mecanismo de melhor desenvolvimento pessoal para esses vulneráveis. O § 5º, do artigo 227 da Constituição Federal assegura que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua

efetivação por parte de estrangeiros”, desta forma já fica especificado dentro da lei Magna brasileira que a adoção realizada, tem o dever de ser assistida por Poder Público para se tenha validade.

Para isso, o ECA Lei nº. 8.069/90, trouxe em seu artigo 50 um parâmetro inicial jurídico para cumprir com o dever do Estado de guardar a criança e manter uma organização sobre o fluxo dos processos de adoção. Salienta o artigo 50 e seus parágrafos do Estatuto da criança e do Adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Conseqüentemente não adotará os interessados que preliminarmente não forem capazes de oferecer um ambiente digno a criança. Esse sistema de triagem funciona como uma primeira vistoria que o Estado faz para analisar a possível abertura do processo. Necessita-se que os adotantes tenham plena condição psíquica e financeira para conseguir dar ao menor todo apoio necessário para o seu desenvolvimento social.

Perante tal argumento, têm-se requisitos importantes para que esse processo de adoção ocorra dentro dos parâmetros corretos e que se faça ter o ato, força civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) apresenta os seguintes requisitos subjetivos em relação às partes do processo:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL,2009)

Como demonstra o artigo 42, tem a capacidade legal para adotar os maiores de 18 anos, cujo tenham a comprovação de independência civil. Desta forma, o Estado certifica que o adotante tem capacidade para se manter e arcar com as despesas do adotado. Inclusive, como instituído no paragrafo 2º, quando a adoção

é feita por um casal, em situação regular de matrimônio ou apenas união estável, estes também são obrigados a comprovar a sua estabilidade para adquirirem mais um membro na família.

O parágrafo 1º apenas ratifica uma situação que já está pré-determinada em lei, pois, os ascendentes ou os irmãos do adotado já possuem a guarda postulatória em caso de ausência de seus pais. Assim sendo, avós e irmãos são configurados como sucessores naturais para a guarda da criança ou jovem que tem os pais falecidos, ausentes ou que tiveram destituídos do pátrio poder.

O adotante precisa ter uma diferença de no mínimo 16 (dezesseis) anos do adotado, isto está posto no § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que apresenta a seguinte redação: “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”. Essa questão da idade tem uma extrema relevância uma vez que é necessário os pais terem conhecimento e sabedoria para educar o adotado, dando-lhe discernimento para a vida.

Bem como é relevante evidenciar que a adoção depende do consentimento dos pais biológicos. Visto que na adoção há transferência do poder familiar e a formação de uma nova família. O artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009) explica que:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Deste modo, faz-se necessário o consentimento dos pais biológicos, como esclarecido no caput do artigo acima citado. Entretanto, existem circunstâncias onde não há possibilidade de se ter esse consentimento.

O parágrafo 1º, do artigo 45 da lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, esclarece que, nos casos onde os pais biológico da criança ou adolescente estejam com o paradeiro desconhecidos ou impossibilitado de dar o seu consentimento, será esse requisito dispensado. Até mesmo, em situações onde a família biológica não está desaparecida, porém, esta destituída do poder familiar.

Também expresso no artigo 45, o paragrafo 2º apresenta que nos casos onde o adotado for maior de 12 anos, será igualmente necessário o seu consentimento no processo de adoção.

O ordenamento jurídico brasileiro percebe que o menor aos 12 anos de idade já possui um discernimento capaz para conseguir transmitir a sua opinião e demonstrar a sua vontade.

Apesar das exigências objetivas e subjetivas do processo de adoção, os requisitos fazem-se necessários para melhor garantir um futuro prospero à criança ou adolescente adotado.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:

2.1 A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Esse dispositivo legal que é a Adoção Internacional tem uma grande importância dentro da sociedade brasileira. Refere-se a mais uma possibilidade de auxiliar crianças e adolescente a terem um berço familiar, um lar digno fora do território brasileiro, pois as chances nacionalmente já foram esgotadas. Assim, estes jovens necessitados de colo familiar encontram nos pretendentes estrangeiros a oportunidade de serem muito bem acolhidos e terem uma nova família.

É importante ressaltar a diferença entre a adoção internacional e a adoção nacional:

A adoção internacional difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e de outro lado, adotante com residência habitual noutro país. (PINHO, 2008 apud GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p. 759).

Vale evidenciar que a adoção internacional não necessariamente precisa ser é somente executada por estrangeiros. Há a possibilidade de brasileiros que residem no exterior por algum motivo, também adotarem crianças do Brasil, encaixando-se entro dos parâmetros da adoção internacional.

Venosa (2011, p. 295) amplia esse pensamento expondo que:

A adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país.

Quando se trata de Adoção Internacional, esta se difere da adoção nacional/interna, a qual foi tratada no capítulo anterior, por vários aspectos. Mas a sua principal característica é o fato dos adotantes interessados serem estrangeiros ou brasileiros que residem em outro país. Esse assunto é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a devida cautela que merece ter, devido à seriedade que é esta ferramenta legal.

Posto isto, o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta à adoção internacional como:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

A partir desta premissa fica claro que mesmo que brasileiros tenham vontade de adotar criança ou adolescente que tem origem no Brasil, o processo em que eles terão que prosseguir é a Adoção Internacional. Cujas é claramente definida pelo domicílio dos interessados, onde sendo de natureza estrangeira ou não, se a residência habitual dos futuros pais forem fora do território brasileiro, estamos diante de uma clara situação de Adoção Internacional.

É relevante salientar como aparece no ordenamento jurídico a circunstância de Adoção Internacional. O doutrinador Tarcísio Costa (1998, p. 58) apresenta:

Finda a Segunda Guerra Mundial, a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros passou a ser frequente, visto o grande número de menores órfãos, sem condições de permanecerem com suas famílias. Alguns países ficaram destruídos, mas outros sofreram menos e esses acabaram acolhendo essas crianças vítimas dessa grande tragédia. A partir daí diversos Estados foram realizando acordos, onde a adoção internacional passou a ser solução para grande parte dos problemas.

Nesse seguimento Costa destaca a importância que tem a excepcionalidade da Adoção Internacional, onde impor regras exigentes e rigorosas que dificultam esse processo, afasta a grande oportunidade que crianças e adolescentes carentes tem de ter uma lar.

Costa (2000, p. 265) evidencia:

A carência ou falta de recursos materiais não são motivos para destituição do poder familiar, entretanto não se pode admitir que uma criança permaneça na família natural em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material, não reunindo os pais condições mínimas de cumprir com seus deveres e obrigações, devendo o menor ser encaminhado a uma família substituta. Não restam dúvidas de que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura, mas após restar infrutífera a reinserção do menor em família substituta nacional deve ser considerada a possibilidade de adoção internacional, encarada como um remédio subsidiário, e não principal, para o desamparo da criança.

Diante da grande indispensabilidade de regulamentação para proporcionar um maior índice de Adoção Internacional, o Brasil passou a adotar tratados e acordos internacionais. Como mecanismo de não ignorar leis locais onde residem os estrangeiros dispostos a adotar e principalmente normas que garantem sempre o interesse, bem estar e segurança do menor em questão.

2.2 CONVENÇÃO DE HAIA

O Brasil além de ter a Constituição Federal de 1988 como pilar basal da Adoção Internacional, conta com o auxílio do Estatuto da Criança e do Adolescente, que sofreu alteração importante com o advento das leis 12.010/2009 e 13.509/2017.

Além destas normas nacionais, a Adoção Internacional conta com o suporte da Convenção de Haia de 1993, que possui status de um regulamento jurídico supralegal, sendo de extrema importância e estando acima das leis, mas com obediências a Constituição Federal.

Para compreender melhor o quão importante é essa convenção para o dispositivo da Adoção Internacional, é necessário saber o intuito inicial de tal documento.

A pauta relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional que aconteceu dentro da Convenção de Haia, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de Maio de 1993. Entretanto, somente foi ratificada no ano de 1999 no dia 01 de julho pelo Decreto de nº 3.087/99 no Brasil.

O preambulo do próprio decreto da convenção apresenta o eixo principal do assunto discutido, em uma forma bem simples e clara. O texto apresenta as bases fundamentais para a criação dessa Convenção de 1993, cujo é centralizada no bem estar e proteção das crianças e adolescentes.

A Convenção de Haia 1993 apresenta em seu preambulo que:

Os Estados signatários da presente Convenção, Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;
Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Assim, todos os países signatários da Convenção deverão ter como prioridade o bem estar da criança. Prezando para que cresça em um ambiente familiar seguro e amoroso, desta forma, terá um melhor desenvolvimento social. É claro que cada país tomara as devidas atitudes em conformidade com a sua necessidade, porém, de início a Convenção de Haia deixa explícito que as medidas devem ser adequadas para que a criança ou o adolescente fique bem em seu próprio meio familiar originário.

Infelizmente, não são todas as pessoas que crescem com a oportunidade de ter uma boa família, e com isto, se faz necessário que esta seja remanejada para outra família. À Adoção nacional é um ótimo meio de viabilizar a criança a ter um novo meio familiar, só que em muitos dos casos, é necessário se fazer uso da Adoção Internacional, como forma de dar ao jovem uma família que não conseguiu receber em solo pátrio.

O próprio preambulo da Convenção de Haia 1993 segue explicando o seguinte: “Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem”. Isto posto, mostra que a própria Convenção viu a importância que se tem a Adoção Internacional para aqueles que necessitam de um lar, e que infelizmente não tem mais chances em sua terra natal.

E para dar mais segurança nessa ferramenta jurídica social que é a Adoção Internacional, fica-se declarado na Convenção:

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Mostra-se a Convenção de Haia de 1993, com o intuito de proteger as crianças e estabelecer meios para que regularize e facilite a Adoção Internacional, todavia de um modo que tudo seja feita com segurança e evite o trafico de crianças. As Finalidades desse acordo esta formalizado no artigo 1º da lei que aponta:

Artigo 1º “A presente Convenção tem por objetivo:
a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção;

O intuito fica nitidamente visível no texto para que realmente possa ser cumprido com excelência. Para que possa ser a criança adotada muito bem estruturada em seu novo meio familiar, sobrepondo sempre a sua vontade, com o devido respeito ao seu interesse (bem estar e segurança).

Para facilitar tal processo, outro intuito da Convenção é oportunizar a cooperação entre os países contratantes, cujo também farão prevenção ao sequestro, venda e tráfico de crianças. Consequentemente, assegurando o reconhecimento da Adoção Internacional com a devida cautela necessária.

Os artigos 2º e 3º seguintes também levam em pauta a aplicação da Convenção, cujo detalham:

Artigo 2º- 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3º- A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

Uma das principais características da Adoção Internacional é justamente pelo fato dos interessados em adotar residirem em países distintos ao de origem da criança. Para enfatizar isso, o artigo 2º na sua primeira declaração aponta claramente essa situação de transição de território em que a criança ou jovem é subordinado.

Sua segunda declaração é de fundamental importância, traz à tona outra característica dessa ferramenta jurídica, que é o vínculo de paternidade que a

pessoa passa a ter com a criança. Essa Convenção lida com somente esse meio de adoção, quando se trata diretamente de filiação.

Lembrando que em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção em seu artigo 3º compreende que após os 18 anos, a pessoa já não é mais considerada criança ou jovem, passa a ter capacidade jurídica adulta. Obviamente, com isto a Convenção de Haia de 1993 deixa de ser aplicável para casos de adoção cujo interessado em ser adotado passa de 17 anos e 12 meses.

2.2.1 Requisitos previstos na Convenção de Haia;

A fim de que ocorra tudo em conformidade com o melhor para a criança, a Convenção estabeleceu requisitos para a realização das Adoções Internacionais. Essas condições estão especificadamente previstas nos artigos 4 e 5 de uma forma mais concentrada, mas no decorrer do decreto de 1993 ainda há muito o que dissertar sobre o processo de adoção internacional.

O artigo 4º da Convenção de Haia de 1993 profere:

Artigo 4º- As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

É expressivo dizer que esse artigo aponta que a criança ou jovem a ser filiado deve evidentemente estar apta a ser adotado. Ou seja, como amplia a alínea B do artigo, é indispensável que seja verificado se todas as possibilidades da criança ficar no seu Estado de origem foram frustradas.

A alínea C também do artigo 4º da Convenção aponta os seguintes requisitos:

c) tiverem-se assegurado de: 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem; 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu

consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito; 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados; e, 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança;

Essa parte do artigo trata com muita ponderação o posicionamento das partes em que se encontram dentro do processo da Adoção Internacional. O primeiro desfecho trata da importância em que as partes envolvidas devam ter ciência de seus atos.

As partes devem estar com total certeza dos compromissos que estão se responsabilizando com o ato de adotar. Onde, após a criança ser adota ocorrer o rompimento com a sua família de origem. O vínculo sanguíneo não terá mais importância juridicamente.

O segundo desfecho da alinha C, refere-se à forma livre em que as pessoas envolvidas se manifestaram. Cujas vontades foram espontâneas e de forma alguma sob coerção ou ameaça. E para desfrutar do ato, por segurança jurídica se faz necessário que esse consentimento seja feito por escrito.

Inclusive, não é permitido que as partes que irão adotar façam isso com o intuito de receber algum favorecimento financeiro. Receber dinheiro ou qualquer outro meio de compensação não é permitido dentro da adoção. A criança deve estar inserida em um novo lar onde é desejada, para que seja extremamente cuidada e amada.

Por fim, nos casos possíveis, quando exigido, se faz indispensável o consentimento da mãe biológica logo após o nascimento da criança. Esta precisa deixar claro por escrito que deseja dar o filho para adoção.

Proeminente, dizer que deve-se levar muito em conta a idade da criança, seu grau de maturidade. Como o seu interesse é a base de todo o processo, nada mais significativo do que ouvir a criança. É óbvio que apenas nos casos onde a criança ou o jovem consegue ter uma boa noção da situação e clareza para expressar sua vontade.

A alinha D do mesmo artigo anteriormente tratado mostra caminhos que devem ser tomados mediante a essas circunstâncias:

- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Quando for exigido, tem obrigação da autoridade competente orientar e esclarecer todas as dúvidas e explicar as consequências de sua anuência com a adoção. Assim sendo, levando em consideração a sua vontade, sua aprovação também deve ser registrada por escrito de forma livre e dentro dos meios legais.

Da mesma forma, igualmente como os pais interessados, a criança a ser adota não pode receber recompensa por anuir com a adoção. Qualquer meio de pagamento ou gratificação que a criança receber, torna indecente o seu consentimento.

O artigo 5º traz importantes detalhes que as autoridades competentes precisam verificar para que os interessados em adotar consigam terminar de preencher os requisitos necessários para o processo de adoção.

- Artigo 5º- As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:
- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
 - b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
 - c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Os futuros pais da criança tem obrigação de comprovar as autoridades que são plenamente capazes de estarem no processo. Essa verificação é muito primordial no processo da adoção, os adotantes tem que mostrar sua aptidão de adotar. Além do mais, a criança tem que ser capaz de entrar no país onde a nova família reside. Caso for necessário um visto para a entrada dela no novo país, essa documentação já tem que ser providenciada e verificada pelas autoridades.

2.3 PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Ademais, além das exigências anteriormente citadas para se estar capacitado a realizar a Adoção Internacional, tem-se os Requisitos Processuais presente no Capítulo IV da Convenção de Haia de 1993. Esse dispositivo conta com o agrupamento de alguns artigos que expressam condições dentro do processo da adoção.

Os artigos 14 e 15 são os primeiros e expor as premissas para dentro do processo de adoção:

Artigo 14- As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15-1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo. 2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

O primeiro passo do processo é encarregado no artigo 14 da Convenção de Haia de 1993, onde os pais interessados em adotar tem que procurar a Autoridade Competente de seu país, onde residem, para poder dar inicio a ação. Após, a solicitação, será verificado se as partes tem capacidade e se estão habilitados para adotar.

A autoridade competente do referido país signatário da convenção, onde residem os futuros pais adotivos, fará um relatório que seguirá imediatamente ao país onde se encontra o interesse dos estrangeiros. Ou seja, o país de origem da criança receberá um relatório completo sobre as partes e suas escolhas e preferencias.

Este relatório que o país estrangeiro elabora, é de suma importância. É a partir dele que as autoridades competentes do lugar de origem da criança vão ter o primeiro contato e verificar se há uma opção que colida com suas características desejadas. Toda família tem uma necessidade distinta. Por isso, quanto mais

aprofundado for o relatório, maior as chances de se achar um bom pretendente para o casala interessado.

O documento conta com a apresentação de situação financeira, familiar, social, planos médicos, os reais motivos que levaram as partes a optarem por adoção internacional e não por uma nacional em seu país. Bem como, suas identidades e capacidade jurídica, para que a criança realmente encontre um lar onde se sinta acolhida e não deslocada com costumes muito distintos dos de origem.

Caso ocorra tudo em conformidade com a lei, até o devido momento, o processo ocorrera da seguinte maneira:

Artigo16-1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e,

Em circunstâncias onde for verificado que a criança é adotável, deverá a autoridade competente do domicílio dela elaborar um relatório detalhado e enviara a Autoridade Central do estado onde estão os pais interessado. Assim, como o relatório dos futuros pais, o documento da criança deve ser minuciosamente formulado.

Os detalhes na narrativa precisam apresentar informações como: idade, características físicas, sua forma de comportamento dentro do convívio social se há problemas médicos físicos ou psíquicos, o registro histórico familiar, como a presença de irmãos ou tios e primos vivos. É significativo verificar, como expressa a alinha B do artigo, de que modo, qual educação a criança já recebeu, levando em consideração a sua origem étnica e religiosa. Além de observada profundamente para ver o quão ela já absorveu que cultura que ate então vive, e analisar se tirar ela deste meio tragara prejuízos ao seu desenvolvimento pessoal.

A alinha C do artigo 16, apresenta:

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

A verificação para a compatibilidade entre ambos os relatórios é fundamental para averiguar se há possibilidade da criança ser adotada pelos futuros pais estrangeiros, sem que cause descalabro de sua personalidade e que não haja nenhum prejuízo em de seu interesse. O Segundo ponto previsto no artigo complementa que:

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

De modo que além do relatório, se caso for exigindo será enviado a prova dos consentimentos requeridos e das razões que justificam a colocação da criança para doção.

O artigo 17 da Convenção de 1993, nomeia circunstancias onde a autoridade central deverá tomar decisão mediante preenchido os seguintes requisitos:

Artigo 17-Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a)** a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b)** a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c)** as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e,
- d)** tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Portanto, a Autoridade Central do Estado onde o menor será acolhido tem a obrigação de assegurar que foi explicito a vontade dos país de adotar tal criança e que foi aprovada em seu Estado de Origem a decisão da ação. Desta forma, faz se necessário que ambas as Autoridades Centrais envolvidas estejam de pleno acordo com a adoção. Significativo que a alinha D volta a frisar a necessidade de verificação se os futuros pais estão aptos a adotar a criança de outro território.

Dentro desse modo pacífico entre as Autoridades Centrais envolvidas os artigos 18 e 19 da Convenção de Haia de 1993 declaram:

Artigo 18- As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19- 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

As medidas necessárias serão tomadas pelas Autoridades responsáveis do processo, cujo observarão a saída da criança do país de origem e a entrada deste no país acolhido. Tudo será feito para que seja preservados a segurança e o bem estar do menor.

Por mais que a criança será deslocada com os pais adotivos, as Autoridades Centrais de ambos os países fazem esse controle para assegurar o destino final do deslocamento da criança. E no caso de não ocorrer o deslocamento da criança, os relatórios deverão ser restituídos para as autoridades que os enviaram.

Se porventura, posteriormente ao deslocamento da criança a Autoridade Central observar que a família que acolheu a criança não está suprimindo a suas necessidades e inclusive não cumprindo com o dever de lhe propor proteção e bem estar, deve a autoridade competente tomar medidas. de modo que o artigo 21, expõe tais atitudes:

Artigo 21- 1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a)** retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b)** em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

A Autoridade Central do país onde reside a criança acolhida terá que fazer a retirada do menor no meio familiar e cuidar provisoriamente, até se consultar com a outra Autoridade Central do país de Origem do interessado. De forma rápida, as autoridades devem se posicionar e analisar se deve colocar a criança disponível para adoção no mesmo país onde se encontra no momento ou se realiza seu deslocamento, providenciando seu retorno para o país de origem.

Uma expressiva análise deve ser feita quanto à vontade da criança, caso esta se encontre na idade correta e tenha um bom discernimento e maturidade, como expressa a segunda parte do artigo 21:

2 tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Logo, após compreender todo esse processo de adoção e a forma de cooperação entre as Autoridades Centrais de cada país, há necessidade de analisar os efeitos desse processo jurídico. Adotar traz a responsabilidade paternal para os adultos interessados sobre a criança. E em especial a Adoção Internacional tem em seu parâmetro uma carga maior, pois transporta consigo leis de outro país.

2.4 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O processo de adoção por si só já apresenta efeito de ordem pessoal e de ordem patrimonial, todavia a adoção Internacional, mas especificadamente também sofre com o efeito da nacionalidade que é derivada pelo ato processual de adotar. Fica em questão examinar se após a criança ser adotada por pais estrangeiros, se ela perde a sua nacionalidade de origem.

Acontece muito de haver confusão entre cidadania e nacionalidade, para auxiliar na distinção entre as duas situações Florisbal Del'Olmo apresenta que:

Cidadania é, pois, o status jurídico de que se vêem investidos aqueles, dentre os nacionais, que, pelo implemento de condições especiais, como a idade, formam um vínculo político com o Estado, de que são exemplos os direitos-deveres de votar e ser votado. Embora empregada, algumas vezes, como sinônimo de nacionalidade, não deve com esta ser confundida, até porque a Nacionalidade é mais abrangente, incluindo os menores e os

incapazes, que não são abrangidos pelo instituto da cidadania, pelo menos na conotação jurídica que se está abordando (Del'Olmo, 1999, 188f.)

Nítido então que a nacionalidade é considerada o elo que o indivíduo estabelece com o seu Estado, em razão do nascimento ou por outros meios, como a própria adoção internacional. E a cidadania, nada mais é do que o exercício que se tem perante a sociedade e o seu governo.

A nacionalidade além de atribuir direitos e deveres, também assegura a proteção institucional por parte do Estado. Em razão de extrema importância a Declaração Universal dos Direitos Humanos declarou esse atributo como sendo um direito de todo ser humano.

O artigo 15º dessa Declaração de resolução 217 A III em 10 de dezembro 1948, expressa: “1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”

Esta foi uma das maiores preocupações do ordenamento jurídico brasileiro ao ratificar a Convenção de Haia no Brasil. Como forma de garantir que a criança adotada não seja expulsa do país onde seus pais adotivos residem. Então, já explícito no artigo 2º da Convenção, há vínculo de filiação nessa reação entre adotante e adotado.

O capítulo V, da Convenção de Haia de 1993, trata sobre o reconhecimento e o efeito da adoção internacional. Relevante destacar o artigo 23, que diz:

Artigo 23- 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c". 2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Ou seja, o reconhecimento da adoção somente acontece após certificada por todas as Autoridades Centrais envolvidas no caso. Mas não é explícita quando a questão na nacionalidade e deixa para que o país onde os adotantes residam, realizar esse processo e garantir segurança para o adotado.

A partir dessa premissa, entende-se que, autorizada a criança permanecer no país estrangeiro já não garante a ela a aquisição da nacionalidade estrangeira. Cabe

ao país de origem exigirem prova pós-adotivas de que os pais tomaram atitudes para regularizar a situação do menor, e que a sua naturalização esta sendo organizada.

No Brasil o processo de adoção internacional não ocasiona a perda da nacionalidade brasileira, isso só acontece por escolha voluntaria do individuo em caso de desejar outra nacionalidade for acolhido pelo estado almejado, seguindo todas as normas daquele território. Ademais, a aquisição imposta ou que teve de ser aceita tacitamente de outra nacionalidade é incapaz de cancelar a nacionalidade brasileira, conforme o do § 4o do art. 12 da Constituição Federal.

Nesse sentido , Bernardo Pimentel Souza diz :

Se o brasileiro adquiriu outra nacionalidade em virtude do reconhecimento oficial da nacionalidade primária pela legislação de outro Estado, subsiste a nacionalidade brasileira, razão pela qual a pessoa passa a ser polipátrid,, em virtude da permissão contida na alínea a do inciso II. [...] Em suma, justificada a necessidade da aquisição da nacionalidade estrangeira pelo brasileiro residente no exterior, subsiste a nacionalidade brasileira.(SOUZA,2006,P.37)

Por consequente, passa a criança brasileira a ter duas nacionalidades, cujo um é a originaria de acordo com a territorialidade e a outra é de acordo com o ato civil da adoção internacional. Isso é claro se a não houver imposição do outro país dentro do caso.

Como cada país signatário da Convenção de Haia tem suas regras de naturalização pertinentes , o decreto ficou isenta e deixa com que os países interessados se resolvessem entre si. Mas é claro, sempre auxiliando e verificando a garantia do interesse do menor adotado.

3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

3.1 CONFIGURAÇÕES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES COMO CRIME

O Congresso Nacional Brasileiro, por meio do Decreto nº 231 de 29 de Maio de 2003, aprovou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas que visa contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Cujo foi adotado em 15 de Novembro de 2000 na cidade de Nova York.

Esse adicional veio como modo preventivo e com o intuito de punir o tráfico de pessoas, em especificadamente quando as vitimas são as mulheres e as crianças. O próprio protocolo especifica o tráfico de pessoas como:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; 1 O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2000)

O presente instrumento legal então afirma que, o tráfico de pessoa é considerado quando a pessoa é transferida de modo ilícito do seu local habitual para outro, com o fim de exploração de trabalho objetivando lucro financeiro. O que mais acontece é justamente esse tráfico com menores no Brasil, cujo são levados de seu domicilio visando ser explorados.

A situação financeira ruim das famílias brasileiras pode ser considerada a maior motivação para que esses tráficos aconteçam com grande frequência. Dito isto, Caires como (2009, p. 2) aborda que:

A miséria e a desigualdade entre os países são fatores que colaboram para o tráfico de crianças nos países subdesenvolvidos. Vê-se aqui relacionados o abuso doméstico e a negligência, conflitos armados, consumismo, vida e trabalho nas ruas, discriminação, ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, pobreza, desigualdade de oportunidades e de renda, instabilidade econômica e política, entre outros, como a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Dentro dessa situação lamentável, a saída para melhorar a renda de muitas famílias brasileiras, os pais acabam vendendo seus filhos para pessoas desconhecidas, com recompensa por comida, emprego ou com o intuito de melhorar de vida. Fernandes (2006. p. 24), segue esse mesmo pensamento e expõe sobre o seguinte tema:

A existência de grande número de crianças em situação de miséria, junto a outras anomalias sociais nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, aliada à grande procura de crianças por casais sem filhos nos países ricos, são, indubitavelmente, a fonte alimentadora das atividades ilegais nesta área, que obedecem à lei da oferta e da procura.

A fonte basilar do tráfico de crianças de dentro desse aspecto miserável em que algumas famílias brasileiras se encontram. Existem algumas situações onde os pais vendem seus filhos visando que, com a nova família “adotada” a criança terá mais oportunidades na vida, ou ao menos não passará fome.

Conforme o dado postado no site da Unicef, por volta de 50% das vítimas do tráfico internacional são crianças, onde cerca de 40 mil menores de idade desaparecem por ano. Nesse contexto, Campos (2015, p. 274) apresenta:

A rede internacional de tráfico de menores decorre, sobretudo, de interesses econômicos ligados ao lenocínio, turismo sexual, escravidão infantil e comércio de órgãos. Outros interesses podem ser destacados, a exemplo da adoção ilegal, o casamento e a delimitação de grupos étnicos e sociais.

Esse ambiente favorável para o tráfico de criança, acaba fazendo com que a legislação organize-se e tenha uma maior rigidez na punição dos autores, mas principalmente que seja implantado uma conduta preventiva para tal crime. Transportar uma criança de um país a outro, e entregar para pessoas interessadas em adotar, não é uma conduta correta, acaba acarretando em uma adoção ilegal.

Isso se dá pelo fato de que não houve análise dos requisitos necessários e principalmente não houve um acompanhamento correto do processo para que seja averiguado o bem estar e a segurança das crianças. Pensando nessa situação, o

sistema legislativo brasileiro adotou no ano de 2000, medidas que foram promulgadas pela Convenção de Haia em 1980.

No dia 25 de Outubro de 2000 na cidade de Haia, aconteceu a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, cujo apresenta o interesse das crianças como bem maior.

Os países signatários, com esse plano internacional visaram proteger as crianças que são transferidas ilicitamente de seu domicilio habitual, como se fossem objeto de mercado e trazendo lucro financeiro aos envolvidos no transporte. No Brasil a convenção foi aceita e posta em vigor pelo decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Preliminarmente, o artigo 1º apresenta o objetivo fundamental do decreto, onde apresenta que é:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (BRASIL,2000.)

Assim sendo, considera-se que o retorno da criança de volta ao seu lar é o fator mais importante no presente instrumento jurídico, perante essa situação de tráfico. Ficando apontado no decorrer do decreto nº 3.413 que a retenção da criança em lugar distinto do frequente, é visto como situação ilícita quando houve presença de violação da guarda de quem seja seu zelador responsável. Não importa se o menor encontrava-se com seus pais biológicos ou sobre a guarda de outrem de direto, a situação pertinente é que a criança foi levada dos cuidadores para um lugar onde não devia.

Greco expõe a seguinte informação:

“De acordo com o relatório sobre tráfico de pessoas feito pela Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 2014, foram identificadas mais de 150 vítimas de diversas nacionalidades, espalhadas por mais de 120 países no mundo. Dos aliciadores e recrutadores, 72% eram homens e 28%, mulheres. No que diz respeito às vítimas, 49% delas eram mulheres adultas, 18% eram homens, 21%, crianças e adolescentes do sexo feminino e os 12% restantes eram crianças e adolescentes do sexo masculino. Conforme, ainda, com o aludido relatório, 53% das vítimas do tráfico de pessoas são exploradas sexualmente, sendo 40% destinadas ao trabalho escravo, 0,3% destinadas à remoção de órgãos, dividindo-se o percentual

restante entre as demais formas dessa espécie de criminalidade. Em 2012, as estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicavam que, no mundo, havia quase 21 milhões de vítimas de trabalho forçado ou exploradas sexualmente, sendo, dentre elas, aproximadamente 5,5 milhões de crianças (GRECO, 2017, p.704)".

O tráfico internacional de pessoas interfere diretamente na situação financeira dos criminosos envolvidos no ato ilícito, trata-se de um crime intensamente lucrativo. Como mostra os dados da ONU, a maioria das crianças traficadas é de sexo feminino, cujo são expostas ao trabalho doméstico e a exploração sexual.

Esse ato ilícito de transportar pessoas de um lugar para outro de forma tão errônea esta tipificado como crime no artigo 149-A do Código Penal, pelo Decreto-Lei n 2.848/1940 com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 1940)".

Inclusive, o objeto principal deste trabalho, que é centralizado no menor de idade, acaba sendo uma das hipóteses legais para que o crime tipificado na legislação brasileira seja majorado:

“§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
 II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
 IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional (BRASIL, 1940)”

Greco, 2017 segue esse entendimento e detalha mais esse crime como:

Pelo que se depreende da redação típica, estamos diante de um crime formal, de consumação antecipada, não havendo, portanto, necessidade de que a vítima seja, efetivamente, traficada, ou seja, removida ou levada para algum outro lugar para que o crime se configure, bastando que o agente tão somente atue com uma das finalidades exigidas pelo tipo penal do art. 149-A do Código Penal (GRECO, 2017, p.714)

Lembrando que o artigo 149-A do atual Código penal foi inserido por meio da lei 12.344/2016, que acrescentou este dispositivo e revogou os artigos 231 e 231-A do CP.

Além deste dispositivo importantíssimo presente no Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro conta com o Estatuto da Criança e do Adolescente que exhibe na sua lei a punição para as pessoas que se envolvem no tráfico internacional de menores. O artigo 239 ostenta:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa – incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa.

Ou seja, essa ação de vender as crianças brasileiras como mercadoria para o exterior é uma grande afronta ao direito da pessoa humana, esses vulneráveis são tratados diante dessa situação sem nenhum respeito ou dignidade.

O artigo 32 da Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 vai ao encontro do que foi ditado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo diz:

Ninguém pode obter benefícios financeiros indevidos em razão de uma intervenção em uma adoção internacional. Somente se pode reclamar e pagar custos e gastos, incluindo os honorários profissionais razoáveis das pessoas que tenham intervindo na adoção (HAIA, 1993).

Desta forma fica nítido que a transferência de uma criança brasileira para o exterior só é permitida quando for de forma planejada e executada com a autorização da Autoridade Judiciária.

E no âmbito direto da Adoção Internacional, só é permitido a retirada da criança do território nacional, quando consumada a adoção pelas vias jurídicas legais.

Atrás dos dispositivos legais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, fica transparente o posicionamento do país a respeito deste assunto, tratando o Tráfico de criança com extrema seriedade e trabalhando para o seu impedimento.

Já a prática social que é a Adoção Internacional deve ser encorajada, quando desenvolvida de forma legítima a modo de contender a ação criminosa.

3.2 A RELEVÂNCIA DA CONVENÇÃO DE HAIA CONTRA O TRÁFICO DE MENORES

A Convenção de Haia Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional acabou se tornando a primeira ferramenta legal a traspasar

as fronteiras regionais despertando interesse mundial pelo assunto tratado. Com a sua finalidade de estabelecer conexões solidas e efetivas entre os países envolvidos na adoção internacional e, sobretudo assegurar o privilegio do interesse do menor.

Reconhecendo assim, de forma mais branda a adoção realizada entre seus países signatários. Sendo disposto na Convenção que cada respectivo país terá uma Autoridade Central para acompanhar o processo de adoção Internacional. De modo que seja mais cooperativo esse processo de adoção entre o lugar de origem e de destinação da criança.

Este instrumento internacional demonstrou ser de suma importância para controlar algumas situações suspeitas de origem duvidosa que as vezes acontece dentro do processo de adoção internacional. Como forma de coibir falsificações de registros, transferência de lucros financeiros inadequados e coerção aos pais biológicos a Convenção de Haia age de forma concreta para estabelecer segurança e severidade ao processo de adoção internacional.

A maioria das ações feitas por criminoso se da por ausência de fiscalização e regulamentação durante o processo de adoção. Por esse motivo a Convenção de Haia de 1993 além de auxiliar nas normas de colaboração entre os países, também opera com instruções para supervisionar a fase anterior e postulatória da saída do menor de seu país natural.

A Convenção de Haia proposta no ano de 1993 implementou inúmeras regras para a segurança do menor e para não prejudicar o andamento do processo ou sobrecarregar o Estado de forma direta, requereu-se a implementação de Autoridades Centrais. Estas são de poder público que tem o papel fundamental de fiscalizar e auxiliar da melhor forma o processo de adoção corrido em sua zona de distribuição. Assim, faz-se jus ao artigo 6 da própria lei.

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado

Os artigos seguintes do código trazido pela Convenção demonstra os competências em que são sujeitas as Autoridades Centrais, onde há a demonstração de sua suma

importância contra o tráfico de crianças como modo de prevenção as fraudes que essa circunstância da adoção pode desenvolver.

Apresenta o artigo 7 que:

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
 - a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
 - b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Seguindo esse principio da implementação de uma Autoridade Central par que, conforma demonstrado acima tome medidas cabíveis e forneça informações para que possa ser removido obstáculos, facilitando o processo de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente da legalidade para esses órgãos, com base em seu artigo 52, que foi implementado pela nova lei de nº 12.010, criada em 2009. Onde apresenta o a seguinte redação legislativa:

- Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:
- I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;
 - II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;
 - III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira
 - IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;
 - V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;
 - VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;
 - VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de

habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1^o-Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2^o-Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

[...]

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

O tratado promoveu que se fosse estabelecido Autoridades Centrais para assistir os processos de adoção internacional. Entretanto no Brasil já havia comissões que realizam de certa forma uma fiscalização desse processo, presentes em cada estado do país.

Dessa forma, a própria legislação brasileira incorporou medidas para que as Autoridades Centrais tivessem o melhor desempenho possível e prevenisse o tráfico de crianças. Além de conter a ajuda das Comissões brasileiras para atuara e examinar as adoções internacionais dentro de sua região determinada.

Nomeada como Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAS), visam amparar as Autoridades Centrais a auxiliar e estabelecer mais convicção entre os países, permitindo uma maior coparticipação entre eles e um melhor desempenho da adoção internacional. Tem o intuito de assegurar a troca de informações e instrumenta-las de forma segura entro do possível, para que assim se diminua os obstáculos burocráticos do processo.

Em conformidade com o descrito acima, o artigo 8^o e 9^o da Convenção de Haia demonstra:

Artigo-8^o As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo –9^o As autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros

organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Importante destacar, pois é de alta relevância o artigo 8º, que exige que deverão medidas serem tomadas para prevenir que no intermédio do processo tenha um fim lucrativo para qualquer das partes. Receber financeiramente pelo ato de adotar ou colocar o adotado em disposição não é ato lícito, tornando assim o processo impuro. Cabe então a Autoridade Central fazer toda verificação necessária e ter cautela com esse aspecto.

Consequentemente, esse supervisionamento favorece para a identificação de erros e possíveis fraudes no decorrer do processo, amenizando as chances de ocorrer tráfico de crianças a outro país. Para que não suceda o abandono do interesse do menor, objetivando sempre o seu bem estar e sua segurança.

As Autoridades Centrais tem como dever assegurar que todos os requisitos impostos pela Convenção de Haia e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sejam cumpridos. Ambos os países fazem o acompanhamento do processo de adoção, inclusive após a transferência da criança cabe a eles resolverem de forma correta a volta da criança, caso aja algum problema ou insucesso do caso. Os artigos 11 a 13 do estatuto demonstra situações em que as Autoridades devem tomar medidas:

Artigo-11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo-12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo-13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

É notável que as autoridades centrais tem funções muito significantes para o combate ao tráfico internacional de criança, por meio de adoção ilícita.

Com a implementação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, o Estado tem uma posição mais ativa, em relação ao poder de exigir cumprimentos de algumas ordens, favorecendo a criança e assegurando seu bem estar.

Agindo de forma mais rigorosa e impedindo a transição ilícita dos menores e realizando verificações para auxiliar e instruir familiar necessitadas a não cometerem o erro de vender seus próprios filhos, diante ao grande problema econômico que a maioria das famílias brasileiras passa.

O Brasil é um país muito vasto e voluptuoso de crianças carentes que necessitam de um lar. Quando suas opções são esgotadas, cabe a criança tentar uma nova chance visando a adoção internacional. E como forma de garantir sua segurança, a Convenção de Haia de 1993 deixou explicito que sua prioridade é o bem estar do menor.

Desta forma além de agilizar o processo de adoção e auxiliar na cooperativada dos países envolvidos, faz um rigorosa analise de documentos para evitar fraudes e conseqüentemente diminuir o tráfico de crianças e a adoção feita de modo ilícito.

3.3 DECISÕES DE TRIBUNAIS QUE ENVOLVEM ADOÇÃO E TRAFICO DE MENORES

Dentro do judiciário brasileiro verifica-se a existência de uma aplicabilidade plena da lei, principalmente quando se trata das crianças. Segue adiante alguns julgados que deixam claro alguns pontos importantes sobre o tema abordado.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ACUSADO QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE CÔNSUL DE ISRAEL NO RIO DE JANEIRO. CRIME PREVISTO NO ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). PENA DE RECLUSÃO, CUJO

INÍCIO DEVE SE DAR EM ESTABELECIMENTO DE SEGURANÇA MÁXIMA OU MÉDIA (REGIME FECHADO). CIRCUNSTÂNCIA QUE, SOMADA AO DISPOSTO NO ART. 61, II, h DO CÓDIGO PENAL, ENFATIZA O CARÁTER GRAVE DO CRIME, O QUE É REALÇADO PELA EXISTÊNCIA DE DIVERSOS DIPLOMAS PROTETIVOS DA INFÂNCIA SUBSCRITOS PELO BRASIL: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959), CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1989), 45ª SESSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, DECLARAÇÃO PELO DIREITO DA CRIANÇA À SOBREVIVÊNCIA, À PROTEÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO, CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 41 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES. ATOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CONSULARES. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM INDEFERIDA.

(HC 81158, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002, DJ 19-12-2002 PP-00135 EMENT VOL-02096-02 PP-00375)

Como pleita este julgado, feito pelo relator Ilmar Galvão, não foi concedido o Habeas Corpus ao individuo que cometeu crimes, onde havia o envolvimento de menores. Conforme disposto como forma de segurança processual, para garantir a aplicação da lei penal, foi realizada a prisão preventiva, sendo negado o pedido de habeas corpus.

Fazendo desta forma se valer, posto como nível de prioridade, garantir a justiça. Cujo crime foi cometido contra criança, sendo definido pela Constituição Federal como vulnerável, necessitando de extrema atenção e proteção da sociedade, família e do Estado.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROMETE ENTREGA DE FILHO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. TRÁFICO DE CRIANÇAS. ART 238, PARÁGRAFO ÚNICO E 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. – O delito previsto no artigo 238 do ECA exige que o agente ofereça ou efetive a paga ou promessa de recompensa para que outrem entregue o filho. –O tipo penal do artigo 239 da lei 8.069/90, pune o tráfico internacional de menores, criminalizando a promoção ou o auxílio de efetivação de ato ilícito destinado a enviar menores ao exterior, com o intuito de obter vantagens lucrativas. –O conjunto probatório existente às apeladas ocorreu de forma espontânea, como espontânea também foi a restituição da criança à mãe biológica descaracterizando a conduta típica prevista no artigo 238 do ECA. – As apeladas obedeceram a todas as formalidades legais exigidas para a adoção de criança, inscrevendo-a regularmente no livro de Adoção da Comarca, inexistindo prova de que elas teriam promovido ato ilícito tentante ao envio de criança ao exterior, não restando configurado o crime previsto no artigo 239 do ECA. – Improcedência da apelação. (TRF-5-ACR:2993 PE 0020751-61.2002.05.0000, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (substituto), data do julgamento : 01/06/2006, Terceira Turma, data de

publicação: fonte diário da justiça- Data:05/07/2006- pagina:936- nº 127-ano:2006.)

Essa apelação apenas comprova a necessidade que se há para provar que de forma clara quando houve promessa ou ato de recompensa para que seja realizada a adoção. Neste caso, como ficou demonstrado, não havendo confirmação de recompensa recebida inexistente conjunto probatório para que seja a parte então condenada.

PENAL E PROCESSO PENAL.CRIME DO ARTIGO 239 DA LEI Nº8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). CRIME FORMAL.MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1 os atos das acusadas, consubstanciadas em promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior, através do uso de certidão de nascimento falsificada (fraude), constitui o crime previsto no paragrafo único do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando devidamente comprovadas pelo conjunto probatório as condutas delituosas a elas atribuídas na denuncia. 2. O crime de que trata o artigo 239, parágrafo único, da lei 8.069/90 é crime formal, não se exigindo para sua consumação a saída do menor do país, bastando, para tanto, que o ato destinado ao envio não observe as formalidades legais ou que tenha o agente, o objetivo de lucro ou como , no caso em análise, seja o processo de adoção obtido mediante fraude. 3. O dolo, elemento subjetivo do tipo, mostra-se presente, visto que as acusadas tinham pela consciência de que estavam promovendo o envio de criança para o exterior mediante fraude. 4. Apelações não providas. (TRF1-APR:00041290920074013502, Relator: Desembargador federal tourinho neto, Data de julgamento: 14/01/2013, terceira turma, data de publicação:31/01/2013)

Exposto acima fica claro o sentido de o tribunal alegar que apesar da criança, não chegar a ser transportada para fora do país, só pelo fato do autor ter se aliciado a atitude, ou se tiver criado meios para que o crime acontecesse já é o suficiente para que seja julgado pelo atoa. De modo que seja necessário que a justiça brasileira resolva o caso em questão.

Conforme explicito na constituição de 1988, é de competência de a Justiça Federal julgar sobre esses assuntos. Dessa forma o artigo 109, inciso V da Carta Magna Brasileira, declara:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Segue a seguinte decisão, em conformidade ao texto da lei:

PRATICADOS, DESDE O RECEBIMENTO DA DENUNCIA, INCLUSIVE-REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL,COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.- Tratando-se de crime de tráfico internacional de menores, a competência para o processamento e julgamento da respectiva ação penal é da Justiça Federal, algo que impõe a anulação de todos os atos praticados pelo Juiz Estadual, desde o recebimento da denúncia, inclusive, com a remessa dos autos à Justiça competente. -Preliminar defensiva acolhida, para decretar a nulidade do processo, desde o recebimento da denuncia, inclusive. (TJ-MG-APR:10686051384176001 Teófilo Otôni, Relator: Hécio Valentim, Data de julgamento: 26/08/2008, Câmeras Criminais Isoladas/5 Câmera Criminal, Data da Publicação:08/09/2008)

Desta forma fica-se evidente que é de competência federal julgar os casos onde ocorre tráfico de pessoas para fins de exploração ou quando há adoção internacional feita de forma errônea.

CONCLUSÃO

Perante da análise elaborada no presente trabalho, ficou nítido a importância da adoção para a sociedade. Principalmente a Adoção no âmbito Internacional. Sendo como meio de escape para crianças que já não apresentam mais chances de encontrar uma família em território nacional.

A doutrina considera a adoção um meio de filiação artificial, pois não contem relação sanguínea, mas fica nítido o pátrio poder e os direitos do adulto sobre a criança. Essa modalidade relaciona-se com a estrita convivência, cujo é devida a um ato jurídico que estabeleci a filiação civil do menor.

Já a Adoção Internacional caracteriza-se por tratar de pais interessados que residem no estrangeiro. Onde isto, somente haverá a possibilidade de acontecer, se caso comprovado que a criança teve suas oportunidades esgotadas com alguma família residente no Brasil.

Um dos aspectos que vai de lado oposto à adoção internacional, porém é de suma importância, refere-se ao tráfico de pessoas, mas especificadamente perante este trabalho, de maior relevância, é a transferência ilegal do menor para local distinto do seu habitual. Por mais que a legislação brasileira conte com o Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto ao Código Civil de 2002, inúmeras crianças acabam sendo vítimas do tráfico de pessoas.

Este exato ponto, deixa aflita a sociedade e ate mesmo as autoridades dos respectivos países envolvidos. Obtiveram receio de que, de alguma forma o as regras feitas para simplificar a adoção internacional, facilita-se a saída das crianças de seus países de origem com o fim de exploração. Desta forma, tiveram receio do acordo em questão aumentar o índice de tráfico internacional de crianças.

Como meio de barrar essa situação e auxiliar o processo de adoção internacional entre os países, a Convenção de Haia de 1993 versou sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, expondo o bem estar da criança como objeto maior da reunião. E implementando requisitos durante o processo de adoção para filtrar qualquer aspecto que demostre intuito de tráfico de menores.

Demonstrando assim que trata-se de um assunto sério e que deve ser respeitado de manuseado com muita cautela o processo de adoção.

Por fim, esse ato jurídico de adoção, define um laço cível entre as partes, proporcionando a eles direitos e deveres. Mas em específico, dentro da adoção internacional tem-se o fato de que a criança será recepcionada por outro país e sendo atribuída a ela a nacionalidade de tal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de março de 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 de março de 2021.
- BRASIL. **Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 março de 2004. Acesso em: 05 de março de 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 de Novembro de 2020.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 29 de março de 2021.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**. Brasília, jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 de Novembro de 2020.
- CAIRES, Clara Soares de. **O Tráfico de Crianças e Adolescentes No Brasil**. 2009.
- CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos** - Prefácio de Valerio de Oliveira Mazzuoli. Curitiba: Juruá Editora, 2015.
- COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: Aspectos Jurídicos, Políticos e Socioculturais**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional** – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DEL´OLMO, Florisbal de Souza. **O MERCOSUL e a nacionalidade: estudo à luz do direito internacional**. 1999. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Regional Integrada Campus de Erechim, Erechim, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

FERNANDES, José Nilton Lima. **A Adoção Internacional - Histórico, Fundamento Normativo e Denúncias**. Juris Way. 2006

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Paginação Irregular. Ebook Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625918>> Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6. p. 337.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 11 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 de março de 2021.

SITE, UNICEF. Disponível em: www.unicef.org.br
Acesso em: 15 de Fevereiro.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Compêndio de direito constitucional**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 37.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2011. v.6